



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE ANALIDE COELHO GUERREIRO

CHANCELER DA DIOCESE DO ALGARVE

CONTRA "A REVISTA"

(Aprovada na reunião plenária de 25.MAR.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 9 de Março de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa do Dr. Analide Coelho Guerreiro, Chanceler da Diocese do Algarve, contra a publicação mensal "A Revista", baseada nos seguintes factos:

. "A Revista" publicou no seu nº 10, (15.OUT. a 15.NOV.1991) um artigo intitulado "Santos de casa não fazem milagres", da autoria de Dora Pires, que contém afirmações que o queixoso considera afectarem a sua honra e dignidade "quer de pessoa, quer de sacerdote, quer de Chanceler da Diocese do Algarve".

O artigo em causa refere "cartas bastante comprometedoras enviadas por Analide Guerreiro a algumas personalidades ligadas à Misericórdia de Faro que, a virem a lume, provocariam um escândalo", e acrescenta que "estas cartas explicam o seu profundo envolvimento em todo o processo de forma pouco digna".

./.

2354



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

. No exercício do seu direito de resposta, o queixoso enviou à Direcção de "A Revista" um texto, no qual, entre os vários temas focados atinentes à matéria, se exigia a publicação das referidas cartas.

. "A Revista", no seu nº 12 (JAN.1992) publicou o texto completo da resposta, inserindo-a no mesmo local, com os caracteres do escrito que a haviam provocado, e fazendo-a seguir de uma breve nota de redacção. Nesta nota expenderam-se, designadamente, as razões que assistiam à não publicação das supracitadas cartas (direito ao sigilo profissional por parte da jornalista e direito ao segredo epistolar por parte dos proprietários das missivas).

. O queixoso considerou - face à não publicação das cartas - não ter sido satisfeito "de forma integral" o seu direito de resposta, pelo que, a 3 de Fevereiro de 1992, remeteu à "A Revista", um outro texto, sob a forma de "Carta Aberta", destinado ao "exercício de novo uso do direito de resposta".

Não tendo sido aquele texto publicado, nem tendo o queixoso recebido do jornal qualquer recusa de publicação, vem, em carta datada de 4 de Março de 1992, interpôr recurso para esta Alta Autoridade com os fundamentos seguintes:

- A não satisfação, de forma integral, do seu direito de resposta, inserto no nº 12 de "A Revista";
- A recusa de posterior exercício de direito de resposta.

./.

2355



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.2 - Oficiado o Director de "A Revista" em 11 de Março de 1992, este, em carta recebida nesta Alta Autoridade a 19 de Março de 1992, refere que:

. O exercício do direito de resposta foi satisfeito através da publicação inserida no nº 12 de "A Revista".

. "A autora da peça, Dora Pires, entendeu por bem redigir uma Nota de Redacção, explicitando porque não iria proceder à publicação das cartas em questão".

. O documento do queixoso (recebido pela "A Revista" a 5 de Fevereiro de 1992) invocando novo uso do direito de resposta, em forma de "Carta Aberta", não obedece aos requisitos constantes dos nºs 4 e 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa, "pois a assinatura não está notarialmente reconhecida e o seu conteúdo excede, em muito, o espaço ocupado pela Nota de Redacção".

. A Direcção de "A Revista" entendeu que tal resposta "estava fora do âmbito do preceituado para o uso do direito de resposta, bem como da própria ratio da figura, não podendo, sequer, integrar-se na previsão do nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa", pelo que "A Revista" considerou não haver lugar a qualquer resposta ao interessado.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente, em razão da matéria, para apreciar as queixas em causa, nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.

2356



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.2 - No que concerne à análise da primeira queixa, - na qual o recorrente sustenta a recusa do exercício "de forma integral" do seu direito de resposta - importa observar que a indivisibilidade da resposta, nos precisos termos do nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, foi respeitada por "A Revista", assim como esta observou o estatuído no ponto V da Directiva da A.A.C.S. sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa publicada no "Diário da República", II Série, nº 153, de 6 de Julho de 1991. Na verdade, "A Revista" fez anteceder a publicação da resposta do queixoso "de título identificativo que claramente permite o seu relacionamento com o texto que lhe deu origem" e imprimiu-a no mesmo local com caracteres similares aos do escrito respondido. Com este procedimento, "A Revista" cumpriu os requisitos legalmente previstos do instituto do direito de resposta. Sendo assim, nunca poderá o queixoso invocar que a não publicação das referidas cartas - cuja reprodução escrita não fazia, sequer, parte integrante da sua resposta - prejudique, de alguma forma, o exercício do seu direito de resposta, que, no caso em apreço, foi plenamente observado.

II.3 - A segunda queixa refere-se à recusa, por parte da Direcção de "A Revista", do exercício de um novo direito de resposta. Na opinião do recorrente, o direito de resposta resultaria da Nota de Redacção inserida imediatamente a seguir à resposta publicada.

./.



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

Nessa Nota de Redacção, consubstanciada numa breve anotação, os três primeiros parágrafos, dos quatro que a compõem, não sugerem qualquer desconformidade com o estatuído no nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

Já o mesmo não poderá dizer-se do quarto parágrafo, que acrescenta um comentário à resposta do queixoso, comentário esse não permitido naquele nº 6 e também nos termos do ponto VI da já citada Directiva desta Alta Autoridade.

"A Revista" deveria, sem dúvida alguma, ter-se absterido de o fazer.

Contudo, apenas este comentário, e só este, poderia eventualmente ter suscitado o direito a uma nova resposta. Necessariamente, nos termos legais, teria de ser uma resposta de igual extensão e circunscrita, apenas, à matéria do último parágrafo.

É o que, por força do disposto nas disposições conjugadas do nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa e do ponto III da mencionada Directiva da A.A.C.S., deve legalmente conformar a resposta.

Tal não foi observado pelo queixoso.

Com efeito, a sua resposta excedeu largamente o espaço do comentário referido e exorbitou claramente o conteúdo deste.

A resposta em causa não preencheu, assim, as exigências legais acima mencionadas, pelo que sempre assistiria a "A Revista" a possibilidade de recusa da sua publicação.

No entanto, tal recusa deveria ter sido comunicada ao interessado, no prazo de três dias, de acordo com o nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

./.

2358



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Importa, por último, salientar, que a falta de reconhecimento notarial da assinatura da resposta, (invocada por "A Revista" a fim de considerar não haver lugar a qualquer resposta ao queixoso) é substituível (cfr. ponto II da citada Directiva da A.A.C.S.) pela aposição de selo branco, formalidade que o interessado refere ter observado e a outra parte não desmente.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Em relação à primeira queixa do Dr. Analide Coelho Guerreiro, Chanceler da Diocese do Algarve, contra "A Revista", por recusa do exercício do direito de resposta, "de forma integral", em virtude de não terem sido publicadas as cartas a que Dora Pires aludiu no seu artigo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento, uma vez que o direito de resposta do queixoso foi exercido em observância das disposições legais aplicáveis.

III.2 - Quanto à segunda queixa do Dr. Analide Coelho Guerreiro, Chanceler da Diocese do Algarve, contra "A Revista", por recusa do exercício de novo direito de resposta, a propósito da Nota de Redacção inserta no nº 12 de "A Revista", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento, apenas na medida em que a resposta excedeu os parâmetros legais fixados nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

Mas, por outro lado, a A.A.C.S. considera que "A Revista" não se encontrava dispensada de cumprir a exigência legal a que o queixoso tinha direito.

Recomenda, por isso, ao seu director que, sempre que entender recusar o exercício do direito de resposta por inobservância do nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, o faça com pleno respeito pelo disposto no nº 7 do mesmo artigo.

Aliás, continua a assistir ao interessado a faculdade de exercer, nos exactos termos legais, o direito de resposta, até por ainda não se ter esgotado o prazo previsto no nº 2 do mesmo artigo.

III.3 - A apreciação de eventual existência de crime de imprensa, cometido no exercício dos direitos de liberdade de expressão e informação, é da competência dos tribunais judiciais, nos termos das disposições constantes do nº 3 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa e do nº 8 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Março de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM